

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13/74

de 10 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais de Angola em vigor para o ano de 1973 as seguintes alterações:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações
Despesa ordinária					
Despesas correntes					
1.º	1.º		Remunerações em numerário	3 580 000\$00	-\$-
	2.º		Remunerações em espécie	-\$-	4 200 000\$00
	3.º		Previdência social:		
		1	Abono de família	335 000\$00	-\$-
		2	Outras despesas	900 000\$00	-\$-
	4.º		Compensação de encargos	-\$-	200 000\$00
	5.º		Bens duradouros	-\$-	500 000\$00
	6.º		Bens não duradouros	1 295 000\$00	-\$-
	7.º		Aquisição de serviços	-\$-	1 150 000\$00
	8.º		Transferências — Particulares	-\$-	20 000\$00
	9.º		Outras despesas correntes:		
		1	Gastos confidenciais ou reservados	-\$-	40 000\$00
				6 110 000\$00	6 110 000\$00

Presidência do Conselho, 2 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 6/74

de 10 de Janeiro

A regulamentação legal em vigor sobre venda de relógios de bolso, de pulso e similares, aprovada pelo Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, limita a sua comercialização a alguns poucos estabelecimentos, designadamente ourivesarias e relojarias.

Desde a data da publicação daquele diploma a indústria da relojoaria em Portugal, bem como o comércio relojoeiro, sofreram profundas alterações, não se justificando já as restrições em vigor, principalmente em relação aos relógios em cujas caixas não sejam utilizados metais preciosos, pérolas ou pedras preciosas.

Com esse objectivo dá-se pelo presente diploma nova redacção aos artigos 70.º e 75.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 20 740, de modo a alargar o número de estabelecimentos habilitados a dedicar-se ao comércio relojoeiro, continuando, no entanto, a restringir-se às ourivesarias e relojarias a venda de relógios em que sejam utilizados materiais preciosos.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 70.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

Art. 70.º

§ 6.º Exceptua-se a venda de relógios de bolso, de pulso ou similares, cujas caixas não sejam, total ou parcialmente, feitas de metais preciosos ou que não sejam ornamentadas com pérolas naturais ou de cultura, ou com pedras preciosas, sintéticas ou reconstituídas, a qual é permitida em todos os estabelecimentos, sendo para o efeito necessária licença especial passada nos termos do § 3.º deste artigo.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 75.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 20 740 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º

1. A venda de objectos de platina, ouro ou prata, ou relógios de bolso, de pulso e similares, cujas caixas sejam, total ou parcialmente, feitas